13.ª Sessão Data 29/04/24
As doutas comissões para parecer.
Presidente

JUSTIFICATIVA

O Município de Praia Grande tem sido palco de diversos casos de violência, em diversos modais, envolvendo alunos e educadores da rede pública da cidade.

Alguns casos envolvem docentes se insinuando sexualmente para discentes, como ocorrido na Escola Municipal Vereador Felipe Avelino Moraes, no final de 2023[1]. Caso que, inclusive, culminou na agressão de alunos, por parte de outros estudantes[2]. Ou mesmo agredindo fisicamente crianças[3].

1 https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2023/11/25/entenda-o-que-se-sabe-sobre-o-caso-da-professora-que-foi- demitida-apos-beijar-aluno.ghtml
2 https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2023/11/25/entenda-o-que-se-sabe-sobre-o-caso-da-professora-que-foi- demitida-apos-beijar-aluno.ghtml#6
3 https://www.opovo.com.br/noticias/brasil/2022/03/30/professora-e-demitida-apos-ser-gravada-agredindo-bebe-em-sala- de-aula-em-sp.html

Em outros casos, menores chegaram a utilizar as redes sociais para premeditar massacre na Escola Municipal Magali Alonso, remontando um cenário trágico que não se costumava ver por essa região[4].

Há episódios vários, em que a vítima é o docente e a equipe de educação.

Mas o último caso de violência escolar vivenciado nesta urbe, fora o do aluno Carlos Teixeira, conhecido como Carlinhos, que foi agredido por outros alunos e teve como resultado sua morte, ainda sob investigação[5].

A recorrência de casos dessa natureza revela aos munícipes de Praia Grande que já é passado a hora para que políticas públicas efetivas ganhem espaço no debate técnico desta Casa do Povo Praiagrandense e no Poder Executivo.

A repressão como medida isolada tem se mostrado inócua para a prevenção e não pode ser vista como saída para a consecução do melhor atendimento aos interesses da sociedade diretamente e indiretamente envolvida no processo educacional

Por esse motivo, e calcado na legislação já existente, o presente projeto tem sua aprovação como medida de extrema relevância.

O PL Carlinhos tem como escopo a implementação de assistência social e de profissionais de psicologia nas escolas públicas de educação básica deste município, prevendo inclusive a instalação de espaço físico para o exercício das atividades que forem necessárias.

A orientação psicológica pode trabalhar diversos aspectos emocionais, cognitivos e sociais que afetam o ambiente escolar, de modo a atuar preventiva e resolutamente em problemas relacionados à dificuldades de aprendizagem e de socialização dos estudantes.

Os conflitos sociais entre o corpo funcional escolar e os alunos, ou mesmo entre alunos, também é objeto deste trabalho, contribuindo para a saúde e autoestima dos profissionais de educação.

Além disso, o assistente social, na escola, tem a oportunidade de identificar problemas que prejudicam o acesso, rendimento e permanência do discente na escola, ao passo que problemas como *bullyng*, preconceito, gravidez na adolescência e outros, tem o condão de provocar evasão escolar. O trabalho apresenta caráter preventivo e contribui para estreitar os laços entre a escola, a comunidade e a família.

O projeto atende aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS estabelecidos como agenda prioritária pelo Brasil, sendo que atendem diretamente a 4 ODS's (Saúde e bem-estar; educação de qualidade; redução das desigualdades; e Paz, justiça e instituições eficazes), bem com indiretamente diversos outros.

A União editou a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), em todos os seus níveis. Destacamos:

4 https://www.diariodolitoral.com.br/praia-grande/adolescente-que-ameacava-massacre-em-escola-de-pg-e-apreendido- pela/166944/

5 https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2024/04/18/adolescente-de-13-anos-morre-apos-ter-sido-agredido-pelas- costas-por-dois-estudantes-em-escola-no-litoral-de-sp.ghtml

> Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:
>
> I - Educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, organizada da seguinte forma:
>
> a) pré-escola;
>
> b) ensino fundamental;
>
> c) ensino
> médio; [...]
> III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino;
>
> VIII - Atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

Orientada para a formação integral do educando, a LDB prevê:

> Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:
>
> IV - Programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

A educação básica de qualidade apresenta-se como um direito inerente às crianças e adolescentes. Nesse sentido, importante frisar que a atuação do serviço escolar de psicologia e de assistência social pode contribuir significativamente para a efetivação das políticas e diretrizes educacionais.

Ademais, a atuação nas áreas de serviço social e psicologia, através de equipe multiprofissional, já foi objeto de legislação federal. A Lei Federal nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica.

> Art. 1º As redes públicas de educação básica contarão com serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais.
>
> § 1º As equipes multiprofissionais deverão desenvolver ações para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, com a participação da comunidade escolar, atuando na mediação das relações sociais e institucionais.
>
> § 2º O trabalho da equipe multiprofissional deverá considerar o projeto político-pedagógico das redes públicas de educação básica e dos seus estabelecimentos de ensino.
>
> Art. 2º Os sistemas de ensino disporão de 1 (um) ano, a partir da data de publicação desta Lei, para tomar as providências necessárias ao cumprimento de suas disposições.

O Conselho Federal de Psicologia (CFP) e o Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) têm envidado esforços para a efetiva implementação da Lei nº 13.935/2019[6].

Agora cumpre a essa Casa de Leis a tarefa de melhor debater o tema e aprovar o texto que melhor atenda ao interesse público.

Autor do Projeto Dr. Allan Kardec Campo Iglesias

SENHOR PRESIDENTE;
SENHORES (AS) VEREADORES (AS):

PROJETO DE LEI Nº 062/24

"Dispõe sobre a implantação de assistência social e psicológica permanente na rede municipal de educação, e dá outras providencias" (Lei Carlinhos).

Art. 1º O Poder Público Municipal deverá assegurar aos estudantes e profissionais da rede pública de educação básica, atendimento especializado por psicólogos e assistentes sociais, compondo equipe multiprofissional, atendendo às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, disponibilizando espaço físico específico e adequado para esse fim, em cada unidade escolar.

§1º O atendimento previsto no *caput* deste artigo será prestado por equipe multiprofissional composta por psicólogos vinculados à rede pública de saúde do Município e por assistentes sociais vinculados aos serviços públicos municipais de assistência social.

§2º As equipes multiprofissionais deverão desenvolver ações voltadas para a melhoria da qualidade do processo ensino-aprendizagem, com a participação da comunidade escolar atuando na mediação das relações sociais e institucionais, bem como no acompanhamento e o monitoramento do acesso, da permanência e do aproveitamento escolar, atuando em situações de discriminação, preconceitos e violências na escola, onde contará com a colaboração das famílias e dos órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, adolescência e juventude.

Art. 2º Compete ao Serviço Social Escolar:

I – Efetuar levantamento de natureza socioeconômica e familiar para a caracterização da população escolar;

II – Elaborar e executar programas de natureza sócio familiar, visando à prevenção da evasão escolar e a melhoria do desempenho do aluno;

III – integrar o Serviço Social Escolar a um sistema de proteção social amplo, operando de forma articulada outros benefícios e serviços sócio assistenciais, voltados aos pais e alunos no âmbito da educação especial, e no conjunto das demais políticas sociais, instituições privadas e organizações comunitárias locais, para atendimento de suas necessidades;

IV – Coordenar os programas assistenciais já existentes na instituição;

V – Realizar visitas domiciliares com o objetivo de ampliar o conhecimento acerca da realidade sócio familiar de estudantes, possibilitando assisti-los adequadamente;

VI – Participar em equipe multidisciplinar, da elaboração de programas que visem prevenir a violência, o uso de drogas e o alcoolismo, bem como o esclarecimento sobre doenças infectocontagiosas e demais questões de saúde pública;

VII – Empreender outras atividades pertinentes às prerrogativas inerentes ao profissional assistente social, não especificadas neste artigo.

Art. 3º Compete aos profissionais de Psicologia

I – Diagnosticar, prevenir e trabalhar os diversos problemas do cotidiano escolar que dificultam o processo ensino-aprendizagem e das relações sociais;

II – Atuar junto às famílias, corpo docente, discente, direção e equipe técnica, com vistas à melhoria do desenvolvimento humano, das relações professor-aluno e aumento da qualidade e eficiência do processo educacional, através de atuação preventiva e interventiva, podendo recomendar atendimento clínico, quando julgar necessário;

III – Dar especial atenção à identificação de comportamento antissocial e depressivo relacionado a problemas de violência doméstica e familiar, assédio escolar, conhecido como *bullyng*, abuso sexual e uso de drogas.

IV – Realizar as demais funções de psicologia escolar educacional de acordo com as resoluções específicas do Conselho Federal de Psicologia.

Art. 4º Cada unidade municipal de educação deve disponibilizar, ao menos uma vez por semana, o acompanhamento psicológico, conforme recomendado pelo Conselho Federal de Psicologia.

Art. 5º Os sistemas de ensino, saúde e assistência social disporão de seis meses, a partir da publicação desta lei, para tomarem as providências necessárias ao cumprimento de suas disposições.

6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala emancipador Oswaldo Toschi, 30 de abril 2024.

RODRIGO ROSARIO DOS SANTOS
VEREADOR